Ofício n.º 130/2025.

Iturama-MG, 20 de agosto de 2025.

Câmara Municipal
Folha Nº 01
21/08/25
RESPONSÁVEL
Iturama-MG

Ao Excelentíssimo Senhor,
Vereador Ronaldo Vieira da Costa
Presidente da Câmara Municipal
ITURAMA - MG

Assunto: Segue Projeto de Lei n.º 100/2025.

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a proteção de famílias, grupos ou comunidades tradicionais circense, cigana e outras, povos indígenas, comunidade quilombolas, no município de Iturama e dá outras providências".**

Agradecendo a atenção e colaboração, reitero votos de elevada consideração e respeito.

Atenciosamente,

Dr. José Hercuiano Pereira dos Santos
- Prefeito Municipal -

CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA MG
21/ago/2025 12:34 000891

MENSAGEM N.º 70/2025

Câmara Municipal
Folha Nº 02
21/08/25
RESPONSÁVEL
Iturama-MG

Iturama/MG, 20 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadora.

Cumprimentando Vossas Excelências, encaminho, para apreciação e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a proteção de famílias, grupos ou comunidades tradicionais circense, cigana e outras, povos indígenas, comunidade quilombolas, no município de Iturama e dá outras providências."**

A proposição legislativa em tela não apenas estabelece um marco de cidadania e inclusão social, mas também alinha o Município de Iturama às diretrizes estaduais de valorização do patrimônio cultural, gerando um impacto positivo direto nas finanças municipais.

A Deliberação CONEP n.º 01/2021, que orienta a pontuação dos municípios no programa ICMS Patrimônio Cultural, é clara ao estabelecer como critério a "existência de lei municipal específica" para a proteção de comunidades tradicionais. O referido programa, instituído pela Lei Estadual nº 18.030/2009, representa uma fonte de receita para os municípios que investem na preservação de seus bens culturais.

O projeto de lei atende diretamente a essa exigência. Ao aprová-lo, o Município de Iturama se qualificará para obter uma pontuação maior no programa, o que resultará em um aumento no repasse de verbas do ICMS pelo Estado de Minas Gerais.

Os artigos do projeto de lei correspondem precisamente aos pontos exigidos pela deliberação:

Regulamentação da Instalação e Licenciamento: O Art. 3º, ao autorizar a isenção de taxas para alvarás e a disponibilização de infraestrutura (água, luz e banheiros), cumpre a exigência de regulamentar a instalação e o licenciamento desses grupos.

Acesso a Serviços Públicos: O Art. 2º (dispensa do comprovante de endereço), o Art. 4º (garantia de matrícula escolar) e o Art. 5º (assistência em calamidades) asseguram o acesso a serviços públicos essenciais, conforme solicitado pela normativa estadual.

A isenção das taxas para emissão do alvará de localização e funcionamento, prevista no Art. 3º, I, embora se caracterize como uma renúncia de receita, é uma medida plenamente compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que, em seu artigo 14, permite a concessão de benefícios de natureza tributária desde que acompanhados de medidas de compensação ou da demonstração de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais. No presente caso, a justificativa para a isenção se ampara em múltiplos fundamentos:

Câmara Municipal
Folha Nº 03
21/05/25
Prefeitura de Iturama
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

I - A medida não é um mero benefício fiscal, mas um instrumento de fomento cultural e inclusão social, em cumprimento aos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, que determinam ao Poder Público a proteção das manifestações culturais e o apoio à sua valorização.

II - A receita proveniente das taxas de alvará para esses grupos específicos é de baixo impacto para o orçamento municipal, sendo que o benefício social gerado pela isenção supera em muito a renúncia fiscal.

III - A própria adequação da lei para o recebimento de maiores repasses do ICMS Patrimônio Cultural pode ser vista como uma forma de compensação, pois a medida que gera a renúncia é a mesma que habilita o município a aumentar sua arrecadação por outra fonte.

Portanto, a medida é legal, justificada e alinhada aos princípios da responsabilidade fiscal e do interesse público.

A proteção do patrimônio cultural é um dever constitucional do poder público. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) reforça a responsabilidade municipal na proteção de seus bens culturais, como se observa em decisões que tratam da matéria. A aprovação deste projeto de lei fortalece a atuação do município na salvaguarda de sua diversidade cultural, representada pelas comunidades circenses, ciganas, quilombolas e povos indígenas.

Conforme o TJ-MG - Apelação Cível 50024321820198130481 - Publicado em 30/04/2024, o município tem o dever de tomar as medidas necessárias para a proteção de seu patrimônio histórico e cultural, sob pena de ser responsabilizado por danos à coletividade. A lei proposta é um instrumento fundamental para o cumprimento dessa obrigação.

Diante do exposto, a aprovação do Projeto de Lei representa uma medida de grande relevância para o Município de Iturama. Além de promover a justiça social e a cidadania para grupos historicamente marginalizados, a nova lei posiciona nossa cidade de forma vantajosa para a captação de recursos estaduais, unindo responsabilidade social e gestão fiscal eficiente.

Renovo a expressão de elevada consideração e apreço.

Dr. José Herculano Pereira dos Santos
- Prefeito Municipal -

Câmara Municipal de Iturama
Folha Nº 04
21/08/25

PROJETO DE LEI Nº 100, DE 2.025.

"Dispõe sobre a proteção de famílias, grupos ou comunidades tradicionais circense, cigana e outras, povos indígenas, comunidade quilombolas, no município de Iturama e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção de famílias, grupos ou comunidades tradicionais circense, cigana e outras, povos indígenas, comunidade quilombolas, no Município.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende por grupos ou comunidades tradicionais, pessoa física ou jurídica de caráter permanente com funcionamento que necessite de instalação ou habitação, licenciamento e acesso a serviços públicos das populações tradicionais, compostas por grupos culturalmente diferenciados, que possuem formas próprias de organização, ocupação e uso dos territórios como condição para sua reprodução cultural, social e econômica, utilizando conhecimentos e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

Art. 2º Não será exigido comprovante de endereço para o acesso dos grupos aos serviços públicos municipais.

Art. 3º Fica o poder executivo autorizado a:

I – Conceder isenção das taxas para emissão do alvará de localização e funcionamento desses grupos itinerantes;

II – Criar a Escola Municipal de Circo, com estrutura e atribuições definidas em decreto;

III – Disponibilizar espaços dotados de infraestrutura de água, luz e banheiros para circulação nas áreas das regiões administrativas do município.

Parágrafo único. O reajuste anual dos auxílios previstos neste artigo observará os mesmos índices, critérios e datas aplicados à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

Art. 4º O departamento Municipal de Educação assegurará matrícula dos filhos dos itinerantes em escolas públicas, no ensino infantil e fundamental, próxima ao local onde estiverem instalados.

Art. 5º Em caso de calamidade pública que atinja os grupos, fica o Município autorizado a prestar toda assistência necessária.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Iturama/MG, 20 de agosto de 2025.

Câmara Municipal
Folha Nº 05
21/08/25
Assinatura Responsável
Iturama-MG

Dr. José Herculano Pereira dos Santos
- Prefeito Municipal -